

A proteção social e a imigração em Portugal: para uma inclusão dos NPT

The social protection and immigration in: Portugal: towards a social inclusion of NPT

Tatiane Lucia Valduga¹

RESUMO

Este artigo aspira analisar o sistema de proteção social português referente aos cidadãos Nacionais de Países Terceiros (NPT), e a política nacional de integração do imigrante, a partir de uma revisão da literatura e da legislação específica sobre a matéria. Neste domínio problematizamos a inclusão social dos NPT em Portugal a partir da ótica da cidadania. O artigo apresenta uma análise documental, caracterizada por um processo dinâmico, ou seja, que traz uma reflexão fundamentada no estudo das fontes de informação primária para uma transcrição técnico-científica, que aspira contribuir para aprofundar o conhecimento científico na temática. Os resultados apontam que no âmbito da legislação a avaliação é positiva na política de integração dos NPT em Portugal. Contudo, apesar de garantir na legislação a integração e a cidadania do imigrante, esta população tem maior risco de vulnerabilidade social e há ainda um caminho a percorrer.²

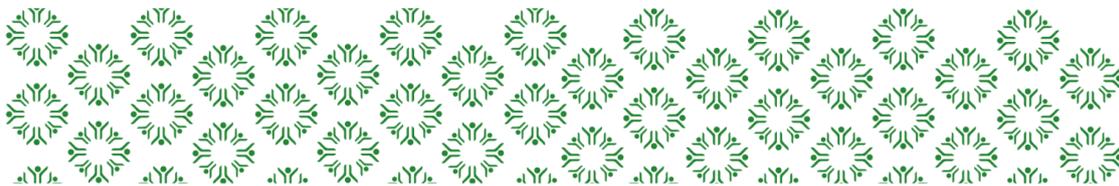
Palavras-chave: migrantes; nacionais de países terceiros; políticas de integração do imigrante; proteção social; Portugal.

ABSTRACT

This article aspires to analyze the Portuguese social protection system for Third Country Nationals (TCN) and the national policy for the integration of immigrants, based on a review of the literature and specific legislation on the matter. In this domain, we problematize the social inclusion of TCN in Portugal from the perspective of citizenship. The article presents a documentary analysis, characterized by a dynamic process, that is, it brings a reflection based on the study of primary information sources for a technical-scientific transcription, which aspires to contribute to deepen scientific knowledge on the subject. The results indicate that, within the scope of the legislation, the evaluation is positive in the TCN integration policy in Portugal. However, despite

¹ Assistente Social, Professora adjunta do Curso de Serviço Social da Escola Superior de Educação e Ciências Sociais (ESECS) do Instituto Politécnico de Portalegre (IPP). Doutorada em Serviço Social pelo Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL). E-mail: tlvaa@ippportalegre.pt

² O estudo integra o projeto designado “Ir Além – A inclusão social de NPT e o desenvolvimento de territórios de baixa densidade”, financiado pelo Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI).



guaranteeing the integration and citizenship of immigrants in the legislation, this population is at greater risk of social vulnerability and there is still a way to go.

Keywords: migrants; nationals of third countries; immigrant integration policies; social protection; portugal

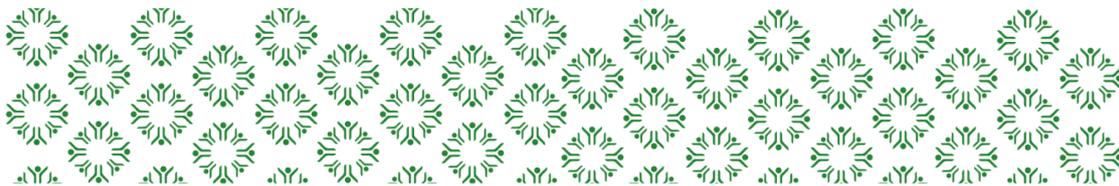
Introdução

O fenómeno migratório tem-se intensificado nos últimos anos, segundo o Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo (ESTRELA, 2022) do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), e com a presente realidade intensifica-se um debate quanto à agenda política da integração e inclusão social das minorias étnicas e dos imigrantes em Portugal. A inclusão social desafia as políticas de integração de migrantes, com vista à real garantia dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2016/C 202/02).

A inclusão social está geralmente ligada ao próprio exercício da cidadania e está relacionada com as condições de igualdade e oportunidades criadas pelas sociedades para combater ou minimizar as desigualdades e a exclusão (COSTA, 2017).

Uma garantia de cidadania e de inclusão social apresenta uma estreita relação com o reconhecimento da nacionalidade. A Lei de Nacionalidade em Portugal foi alvo de nona alteração, desde que foi introduzida em 1981 (Lei n.º 37/1981 de 3 de outubro de 1981, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2020 de 10 de novembro de 2020). Entre as novidades que a nova lei promulga, está a garantia de que podem ser portugueses à nascença, os filhos de imigrantes que residam em Portugal há um ano.

Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida legalmente no território português, ou com residência no país, independentemente do título, há pelo menos um ano (Lei Orgânica n.º 2/2020 de 10 de novembro de 2020, Art. 1.º, alínea f).

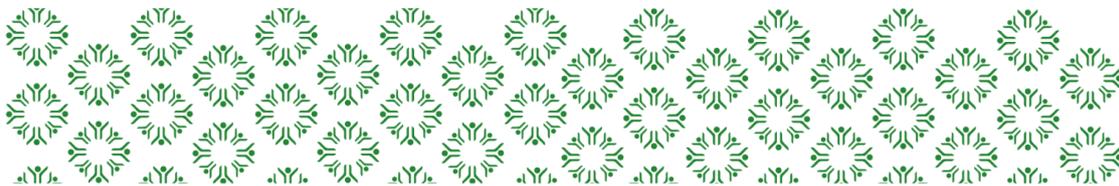


A lei determina ainda que têm direito a nacionalidade, por naturalização, os maiores ou emancipados à face da lei portuguesa; os que residirem legalmente no território português há pelo menos cinco anos; que conhecerem suficientemente a língua portuguesa; que não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa; e que não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo (Lei Orgânica n.º 2/2020, Art. 1.º, n.º 3). Conforme o novo regime, as pessoas nascidas em território português adquirem a nacionalidade portuguesa quando forem filhos de estrangeiros que portem residência, independentemente de título, ao tempo do seu nascimento, bem como residem no país há pelo menos cinco anos.

Estrela (2022) revela que a Política Nacional de Imigração e Asilo, se estrutura em torno de quatro grandes eixos estratégicos que se inter-relacionam em torno de cinco vetores essenciais, nomeadamente: atração, admissão, permanência, integração e retorno. Estes vetores inter-relacionam-se através da regulação dos fluxos migratórios; da promoção da imigração legal; da luta contra a imigração irregular; e da integração dos imigrantes (ESTRELA, 2022).

A Organização Internacional para Migrações (OIM) define integração como o processo pelo qual os imigrantes são aceites na sociedade, tanto como indivíduos quanto como grupos. Os requisitos específicos para aceitação por uma sociedade receptora variam muito de país para país; e a responsabilidade pela integração não cabe a um grupo em particular, mas a muitos atores: os próprios imigrantes, o governo anfitrião, as instituições e as comunidades (OIM, 2004, p. 32).

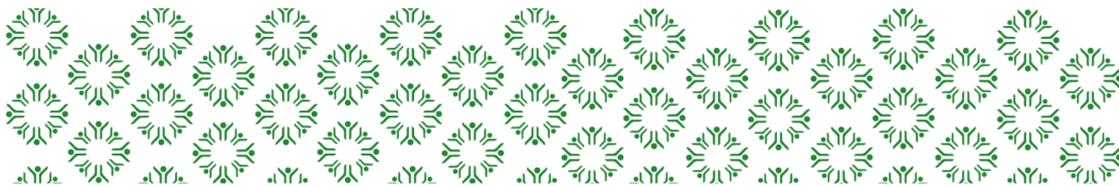
Em Portugal, segundo Estrela (2022), a implementação e monitorização das políticas de imigração e asilo são da competência do Ministério da Administração Interna (MAI), que tutela a entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros de território nacional. Segundo o mesmo relatório, a atuação do MAI, em particular pela intervenção do SEF, incide em todos os eixos da política de imigração e asilo, com primazia para os três primeiros.



Contudo, segundo o Alto Comissariado para as Migrações (ACM) “é a nível local que se faz a integração” do imigrante (POLÍTICAS..., [2022]). Desta forma, o desenvolvimento das Políticas Locais para Acolhimento e Integração de Migrantes concretizam-se através dos Planos Municipais para a Integração de Migrantes (PMIM) e através dos Centros Locais de Apoio à Integração de Migrantes (CLAIM), estes que “são gabinetes/espços de acolhimento que têm como missão apoiar e informar sobre todo o processo de acolhimento e integração de pessoas migrantes, articulando com as diversas estruturas locais, e promovendo a integração nos territórios” (POLÍTICAS..., [2022]). Atualmente são 154 centros de apoio à integração, conforme a ACM “A integração é um processo bidirecional e a diversidade é um fator de desenvolvimento local” (POLÍTICAS..., [2022]). Os CLAIM resultam de parcerias estabelecidas entre o Alto Comissariado para as Migrações e autarquias, instituições de ensino superior ou entidades da sociedade civil que, em cooperação, promovem um atendimento integrado.

No que diz respeito à integração, segundo Capucha (2005), integrar-se na sociedade como cidadão implica cinco níveis: acesso a níveis de rendimento, que podem ter origens diferentes e garantir o consumo mínimo de bens e serviços; participação no mercado de trabalho, com os direitos adequados do direito do trabalho, que fomenta sentimentos de utilidade e satisfação social, além de um status socialmente valorizado; acesso à educação e aprendizagem ao longo da vida, permitindo a adaptação às mudanças que ocorrem nos contextos institucional e laboral; os membros da família tenham acesso a serviços sociais, de modo a garantir a sua qualidade de vida e permitir que os demais membros participem da vida pública, entrem no mercado de trabalho e compartilhem responsabilidades domésticas; o usufruto de uma habitação dotada de condições de conforto mínimo.

Diante do exposto, o acesso dos migrantes ao Sistema de Segurança Social (SSS) e ao Sistema Nacional de Saúde (SNS) constitui um importante tema de debate e reflexão no que diz respeito à integração e inclusão social numa perspetiva de cidadania. É nesta linha que o presente estudo aborda as políticas e as práticas de Portugal no que

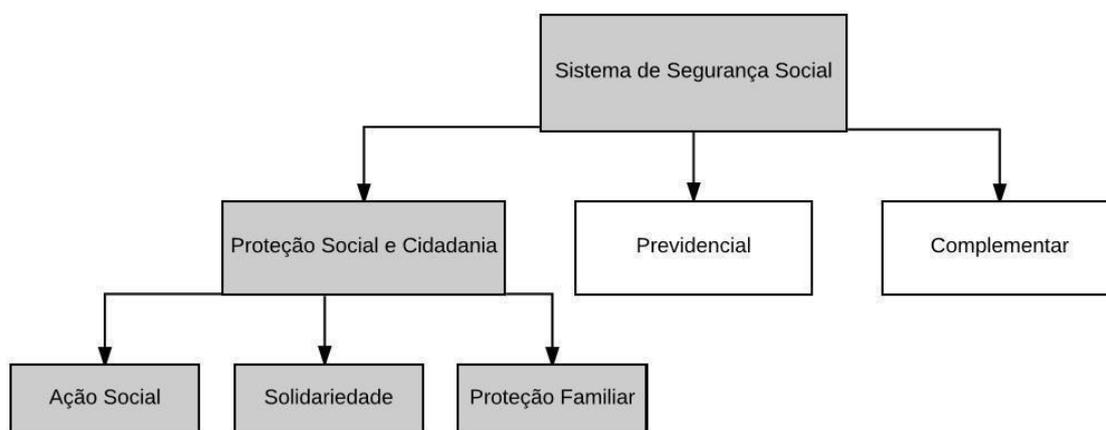


respeita ao acesso de Nacionais de Países Terceiros (NPT) ao Sistema de Proteção Social português.

Enquadramento da Proteção Social aos NPT em Portugal

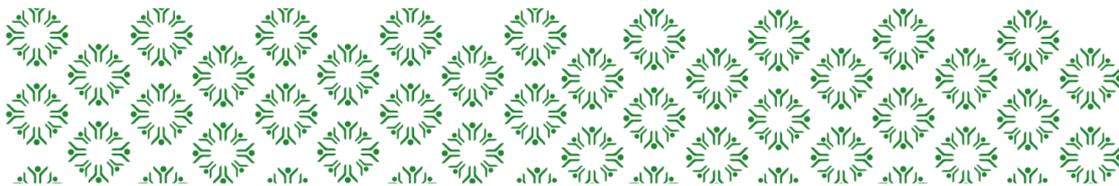
De acordo com SEF (PORTUGAL, 2014) e Valduga (2018) o Sistema de Segurança Social (SSS) português é composto por três sistemas: i) o Sistema de Proteção Social de Cidadania, tendencialmente não contributivo, e que compreende três subsistemas – de Ação Social, de Solidariedade e de Proteção Familiar; ii) o Sistema Previdencial, de caráter contributivo; e iii) o Sistema Complementar.

Figura 1 – Sistema de Segurança Social Português



Fonte: Lei n.º 83-A/2013, de 31 de dezembro, sistematizado por Valduga (2018).

O SSS visa proteger as pessoas em situações de carência socioeconômica, de doença, de acidentes de trabalho e doenças profissionais, desemprego involuntário, de invalidez, de velhice e morte, de encargos familiares e nos momentos de maternidade, paternidade e adoção. Para além, nas situações de carência socioeconômica e insuficiência de contribuições para o sistema previdencial de Segurança Social, há a possibilidade de aceder a diversas prestações sociais, em grande medida mediante o cumprimento de condições de recursos e de residência. Os demais apoios são baseados



em sistemas contributivos. Nas prestações, como o Subsídio de Desemprego, por exemplo, é necessário cumprir um prazo de garantia, ou seja, um período mínimo com contribuições para a Segurança Social (PORTUGAL, 2014).

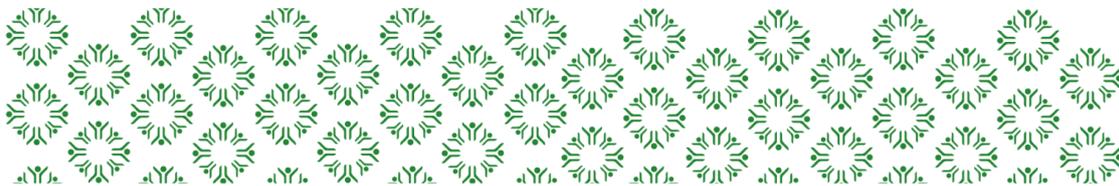
Este assenta num conjunto de objetivos, princípios e subsistemas definidos pela Lei n.º 83-A/2013 de 30 de dezembro³ e esta traz as bases gerais do Sistema da Segurança Social. A presente lei reforça a garantia de que “todos têm direito à segurança social” (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, Art. 2º). Como observamos, todos têm direito à Segurança Social, bem como acesso à proteção social, sem discriminação do sexo e da nacionalidade dos beneficiários – sem prejuízo, quanto a esta, de condições de residência e reciprocidade. A legislação assegura que a administração do sistema de segurança social é competência do Estado, no que diz respeito à componente pública do sistema. Além disso, quanto aos regimes complementares de natureza não pública, compete ao Estado assegurar uma adequada e eficaz regulação, supervisão prudencial e fiscalização.

Os objetivos prioritários do sistema de Segurança Social são três, nomeadamente:

1. Garantir a concretização do direito à Segurança Social;
2. Promover a melhoria sustentada das condições e dos níveis de proteção social e o reforço da respectiva equidade; e
3. Promover a eficácia do sistema e a eficiência da sua gestão (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, Art. 4º).

O Sistema de Proteção Social Português tem como princípios gerais: a universalidade; a igualdade; a solidariedade; a equidade social; a diferenciação positiva; a subsidiariedade; a inserção social; a coesão intergeracional; o primado da

³ A lei procede à primeira alteração à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, a qual traz no artigo 2.º as alterações. Sendo então, alterados os artigos 63.º e 64.º. O artigo 63.º, que traz o Quadro legal das pensões, diz que “a lei pode prever que a idade normal de acesso à pensão de velhice seja ajustada conforme a evolução dos índices da esperança média de vida”. Quanto ao Artigo 64.º, que traz o Fator de sustentabilidade, este diz agora que “a lei pode alterar o ano de referência da esperança média de vida previsto no número anterior, sempre que a situação demográfica e a sustentabilidade das pensões justificadamente o exija, aplicando-se o novo fator de sustentabilidade no cálculo das pensões futuras”.



responsabilidade pública; a complementaridade; a unidade; a descentralização; a participação; a eficácia; a tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação; a garantia judiciária e a informação (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, Art. 5º)⁴.

Entre as competências do Estado destacamos que cabe a este promover a celebração de acordos internacionais em matéria de Segurança Social, para garantir a igualdade de tratamento dos beneficiários, bem como o desenvolvimento e a convergência de normas adotadas.

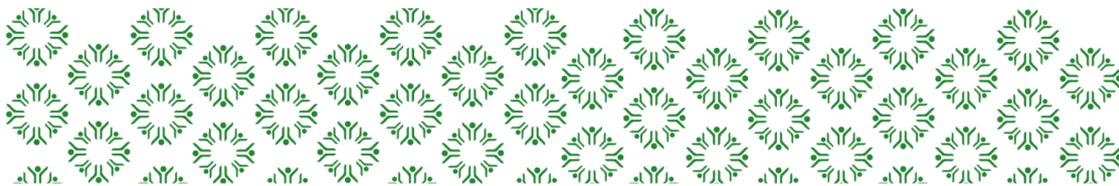
Sistema de Proteção Social de Cidadania

O Sistema de Proteção Social de Cidadania engloba o Subsistema de Ação Social, o Subsistema de Solidariedade e o Subsistema de Proteção Familiar. Este sistema tem por objetivos garantir direitos básicos dos cidadãos e a igualdade de oportunidades, bem como promover o bem-estar e a coesão social. Para a concretização dos objetivos mencionados, compete ao sistema de proteção social de cidadania:

- a) A efetivação do direito a mínimos vitais dos cidadãos em situação de carência económica;
- b) A prevenção e a erradicação de situações de pobreza e de exclusão;
- c) A compensação por encargos familiares; e
- d) A compensação por encargos nos domínios da deficiência e da dependência (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, Art. 26º).

Na composição deste Sistema encontra-se o Subsistema de Proteção Familiar que visa assegurar a compensação de encargos familiares acrescidos quando ocorram as eventualidades legalmente previstas (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, Art. 44º). No que diz respeito ao âmbito pessoal, este subsistema inclui a generalidade das pessoas (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, Art. 45º) e quanto ao âmbito material abrange as seguintes eventualidades: a) Encargos familiares; b) Encargos no domínio da

⁴ Consultar o artigo 6.º ao 22.º da Lei 83-A/2013, de 31 de dezembro, quanto às definições de cada princípio.



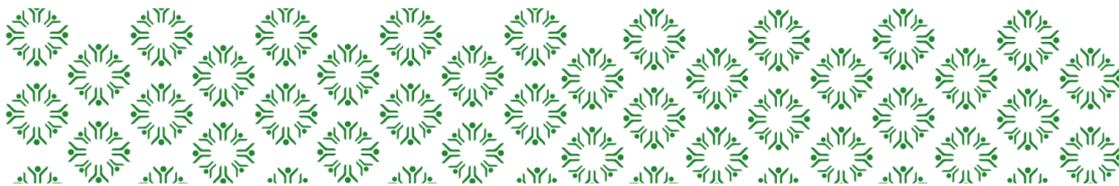
deficiência; c) Encargos no domínio da dependência (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, Art. 46º).

A atribuição das prestações do Subsistema de Proteção Familiar depende de residência em território nacional. Contudo, no que diz respeito a não nacionais, pode depender o acesso à atribuição de prestações de determinadas condições, nomeadamente de períodos mínimos de residência legal ou de situações legalmente equiparadas. Além disso, a lei pode prever condições especiais de acesso em função das eventualidades a proteger (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, Art. 47º).

A proteção nas situações previstas no âmbito deste Subsistema concretiza-se através da concessão de prestações pecuniárias, esta é suscetível de ser alargada, de modo a dar resposta às novas necessidades sociais, designadamente no caso de famílias monoparentais, bem como às que se referem, especificamente, aos domínios da deficiência e da dependência. Além disso, para assegurar uma melhor cobertura dos riscos sociais, está previsto em lei a concessão de prestações em espécie (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, Art. 48º). Os montantes das prestações pecuniárias são estabelecidos em função dos rendimentos, da composição e da dimensão dos agregados familiares dos beneficiários e, eventualmente, dos encargos suportados (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, Art. 49º).

Também integra a composição do Sistema de Proteção Social de Cidadania, o Subsistema de Solidariedade, o qual destina-se a assegurar, com base na solidariedade de toda a comunidade, direitos essenciais por forma a prevenir e a erradicar situações de pobreza e de exclusão, bem como a garantir prestações em situações de comprovada necessidade pessoal ou familiar, não incluídas no Sistema Previdencial. O Subsistema de Solidariedade pode abranger também situações de compensação social ou económica em virtude de insuficiências contributivas, ou prestacionais do Sistema Previdencial (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, Art. 36º).

O Artigo 37.º diz que, no âmbito pessoal, este Subsistema abrange os cidadãos nacionais, podendo ser tornado extensivo a não nacionais. O acesso às prestações obedece aos princípios da equidade social e da diferenciação positiva e deve contribuir para promover a inserção social das pessoas e famílias beneficiárias.



No âmbito material o Subsistema abrange as seguintes eventualidades:

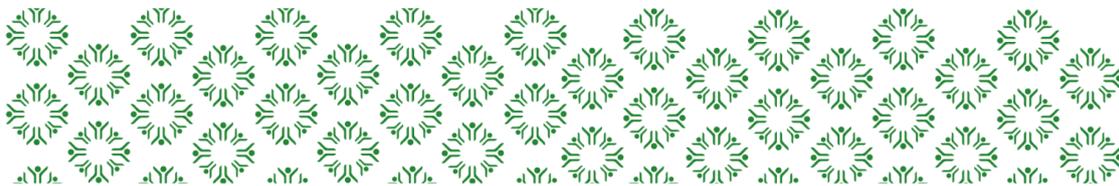
- a) Falta ou insuficiência de recursos económicos dos indivíduos e dos agregados familiares para a satisfação das suas necessidades essenciais e para a promoção da sua progressiva inserção social e profissional;
- b) Invalidez;
- c) Velhice;
- d) Morte;
- e) Insuficiência das prestações substitutivas dos rendimentos do trabalho ou da carreira contributiva dos beneficiários (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, Art. 38º).

Conforme a lei, o Subsistema de Solidariedade abrange as situações de incapacidade absoluta e definitiva dos beneficiários do sistema previdencial, na parte necessária para cobrir a insuficiência da respectiva carreira contributiva relativamente ao correspondente valor da pensão de invalidez, bem como pode ainda incluir os encargos decorrentes de diminuição de receitas ou de aumento de despesas, sem base contributiva específica.

A atribuição das prestações deste Subsistema depende de residência em território nacional e demais condições fixadas na lei. No que diz respeito a não nacionais, o acesso à atribuição de prestações de determinadas condições, depende nomeadamente de períodos mínimos de residência legal ou de situações legalmente equiparadas. Contudo, a concessão das prestações não depende de inscrição nem envolve o pagamento de contribuições, determinada em função dos recursos do beneficiário e do seu agregado familiar.

A proteção concedida no âmbito do subsistema de solidariedade concretiza-se através da concessão das seguintes prestações:

- a) Prestações de rendimento social de inserção;
- b) Pensões sociais;
- c) Subsídio social de desemprego;
- d) Complemento solidário para idosos;
- e) Complementos sociais; e



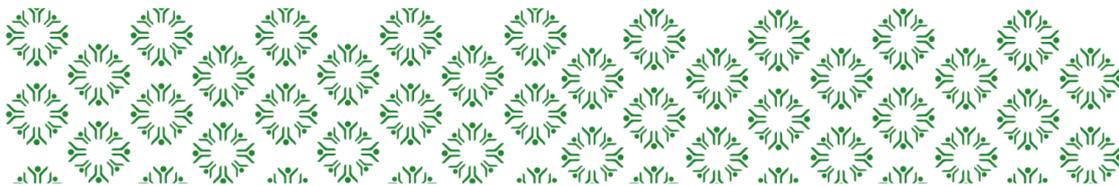
f) Outras prestações ou transferências afetas a finalidades específicas, no quadro da concretização dos objetivos do presente subsistema (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, Art. 41º).

Os montantes das prestações pecuniárias do Subsistema de Solidariedade são fixados por lei visando garantir as necessidades vitais dos beneficiários, de modo a assegurar direitos básicos de cidadania. Os montantes das prestações referidas acima devem ser fixados em função dos rendimentos dos beneficiários e dos respetivos agregados familiares, bem como da sua dimensão, podendo os mesmos ser modificados em consequência da alteração desses rendimentos, da composição e dimensão do agregado familiar ou ainda de outros fatores legalmente previstos (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, Art. 42º).

A lei prevê, no âmbito das condições de atribuição das prestações do Subsistema de Solidariedade, sempre que tal se mostre ajustado, a assunção, por parte dos beneficiários, de um compromisso contratualizado de inserção e do seu efetivo cumprimento (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, Art. 43º).

O terceiro a integrar o Sistema de Proteção Social de Cidadania é o Subsistema de Ação Social e este tem por objetivos:

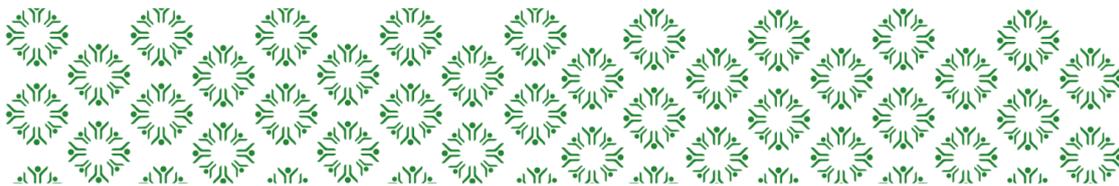
- 1.A prevenção e reparação de situações de carência e desigualdade socioeconômica, de dependência, de disfunção, exclusão ou vulnerabilidade sociais, bem como a integração e promoção comunitárias das pessoas e o desenvolvimento das respetivas capacidades;
- 2.O Subsistema de Ação Social assegura ainda especial proteção aos grupos mais vulneráveis, nomeadamente crianças, jovens, pessoas com deficiência e idosos, bem como a outras pessoas em situação de carência econômica ou social;
- 3.A Ação Social deve ainda ser conjugada com outras políticas sociais públicas, bem como ser articulada com a atividade de instituições não públicas (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, Art. 29º).



Os objetivos da Ação Social concretizam-se, designadamente, mediante prestações pecuniárias, em espécie, utilização da rede de serviços e equipamentos sociais e apoio a programas de combate à pobreza, disfunção, marginalização e exclusão sociais (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, Art. 30º). A lei estabelece que a “ação social é desenvolvida pelo Estado, pelas autarquias e por instituições privadas sem fins lucrativos, segundo as prioridades e os programas definidos pelo Estado e em consonância com os princípios e linhas de orientação [...]” (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, Art. 31º).

O universo de potenciais beneficiários do Sistema de Proteção Social de Cidadania difere entre os subsistemas que o compõem. Os subsistemas de Solidariedade e de Proteção Familiar têm natureza universal, abrangendo todos os cidadãos nacionais, podendo, em determinadas circunstâncias previstas na lei, estender-se a cidadãos estrangeiros. A proteção concedida no âmbito destes subsistemas tem uma natureza não contributiva, podendo, no entanto, a sua atribuição depender da verificação de uma condição de recursos. Os apoios concedidos pelo Subsistema de Ação Social são de acesso universal, destinando-se, essencialmente, à proteção dos grupos sociais mais vulneráveis da sociedade. Conforme a lei, o desenvolvimento da ação social consubstancia-se no apoio direcionado às famílias, podendo implicar o recurso a subvenções, acordos ou protocolos de cooperação com as instituições particulares de solidariedade social e outras. Contudo, a utilização de serviços e equipamentos sociais pode ser condicionada ao pagamento de participações pelos respetivos destinatários, tendo em conta os seus rendimentos e os dos respetivos agregados familiares (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, Art. 31º).

O desenvolvimento da Ação Social concretiza-se, no âmbito da intervenção local, pelo estabelecimento de parcerias, designadamente através da rede social, envolvendo a participação e a colaboração dos diferentes organismos da administração central, das autarquias locais, de instituições públicas e das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e outras instituições privadas de reconhecido interesse público. A criação e o acesso aos serviços e equipamentos sociais são promovidos,

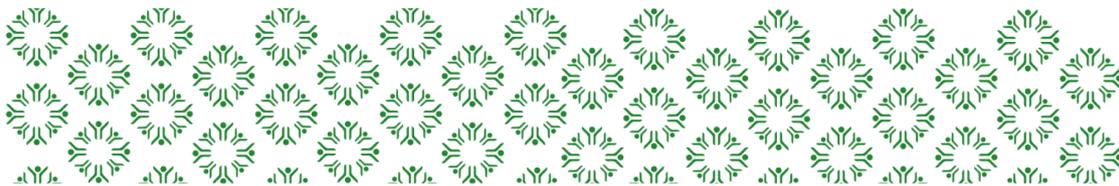


incentivados e apoiados pelo Estado, envolvendo, sempre que possível, os referidos parceiros.

A proteção em Portugal é garantida no âmbito do Sistema de Proteção Social de Cidadania e é financiada por transferências do orçamento do Estado e por consignação de receitas fiscais (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, Art. 90.º). Além disso, podem ainda constituir receitas da ação social as verbas provenientes de receitas de jogos sociais. O financiamento do sistema português obedece aos princípios da diversificação das fontes de financiamento e da adequação selectiva. No que concerne ao princípio da diversificação das fontes de financiamento, isto implica a ampliação das bases de obtenção de recursos financeiros tendo em vista, designadamente, a redução dos custos não salariais da mão de obra (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, Art. 88º). A lei ressalta ainda, no artigo 89.º, o princípio da adequação seletiva, que consiste na determinação das fontes de financiamento e na afetação dos recursos financeiros, consoante a natureza e os objetivos das modalidades de proteção social definidas e com situações e medidas especiais, nomeadamente as relacionadas com políticas ativas de emprego e de formação profissional.

Cardoso (2012) afirma que a Ação Social, em Portugal, constitui um patamar transversal no sistema de proteção social, o qual atravessa cada uma das grandes áreas de risco (família, saúde, emprego, velhice, deficiência), agrupando prestações individuais ou globais, monetárias ou em espécie, dirigidas aos agregados em situação de carência permanente ou pontual. Além disso, a autora menciona que a ação social se traduz em direito pessoal, subjetivo, ligado à necessidade e subordinado ao défice de recursos, mas tem assumido contornos mais delicados e mais vastos e não se apoia numa função precisa nem se dirige a uma população bem tipificada de beneficiários, como não se apoia numa categoria homogénea de técnicos especializados, num tipo único de instituições nem num procedimento único de financiamento (CARDOSO, 2012).

Sistema Previdencial



No que respeita ao Sistema Previdencial importa referir que o mesmo parte do princípio de solidariedade de base profissional e aspira garantir prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho em consequência das seguintes eventualidades: doença, maternidade, paternidade e adoção, desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice e morte (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, art. 50.º e 52.º).

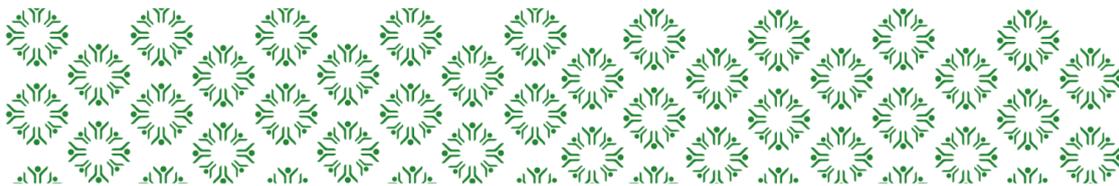
São beneficiários deste sistema os trabalhadores por conta de outrem, os equiparados e os independentes, havendo a obrigação legal de contribuir e o direito às prestações (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, n.º 1 do art. 51.º e art. 54.º). Aqueles que não exercem uma atividade profissional ou que, exercendo-a, não se enquadrem em nenhum dos regimes anteriores, podem aderir voluntariamente à proteção social (n.º 2 do art. 51.º).

Para poderem beneficiar do sistema previdencial é necessário que os trabalhadores estejam inscritos na segurança social e que, em conjunto com as entidades empregadoras, cumpram as suas obrigações contributivas (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, art. 55.º).

A obrigação de contribuição para os regimes da segurança social por parte das entidades empregadoras ocorre no início e no decorrer da contratação de trabalhadores com atividade profissional subordinada (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, art. 56.º e 59.º). Os valores relativos às contribuições e às quotizações são definidos por Lei, a qual aprova o código dos regimes contributivos do sistema previdencial de segurança social.

Atualmente, a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem paga uma taxa de 34,75%: uma contribuição de 23,75% a cargo da entidade empregadora (entidades com fins lucrativos) e uma quotização de 11% a cargo dos próprios; e a taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes é fixada em 21,4% (LISBOA, [2022]).

Outra das condições necessárias para beneficiar do sistema previdencial prende-se com o decurso de um período mínimo de contribuições ou situação equivalente (prazo de garantia). Este período pode corresponder à totalização de períodos



contributivos ou equivalentes, registados no quadro de regimes de proteção social nacionais ou estrangeiros, conforme a Lei ou os instrumentos internacionais aplicáveis (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, art. 61º).

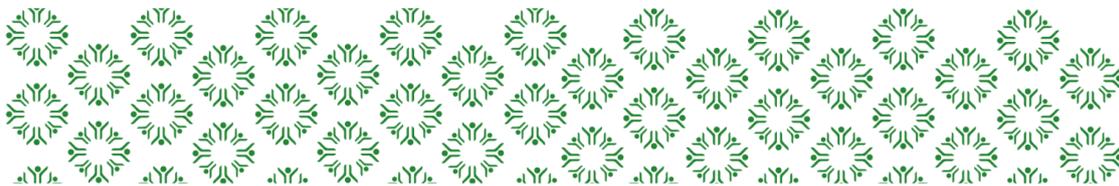
O montante das prestações substitutivas dos rendimentos da atividade profissional depende do valor das remunerações registadas, podendo também ser considerados outros elementos, como a natureza da eventualidade, a duração da carreira contributiva, a idade do beneficiário ou o grau de incapacidade (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, art. 62º).

De notar também que os beneficiários mantêm o direito às prestações pecuniárias dos regimes de segurança social mesmo quando transferem a residência de território nacional, salvo as disposições aplicáveis em instrumentos internacionais (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, n.º 3 do art. 66º).

Verificando a coexistência de prestações pecuniárias com origem nos subsistemas de solidariedade social e de proteção familiar e com origem no sistema previdencial, a Lei indica que não são cumuláveis entre si prestações emergentes do mesmo facto. De notar que, para este efeito, podem ser tidas em conta as prestações concedidas por sistemas de segurança social estrangeiros, salvo instrumentos internacionais aplicáveis (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, art. 67º).

Sistema Complementar

Relativamente a este último sistema, o mesmo visa atribuir prestações que complementam as atribuídas pelo sistema previdencial, reforçando a proteção social dos beneficiários. Compreende dois tipos de regimes, nomeadamente: regime público de capitalização (de adesão voluntária e individual e a organização e gestão é de responsabilidade do Estado) e regimes complementares de iniciativa coletiva (de adesão facultativa, mediante grupos profissionais) e de iniciativa individual (de adesão facultativa. Estas assumem a forma de planos de poupança-reforma, seguros de vida, de capitalização, entre outras. São administrados por entidades públicas, cooperativas ou privadas).



Os regimes complementares são reconhecidos como instrumentos significativos de proteção e de solidariedade social, concretizada na partilha das responsabilidades sociais, devendo o seu desenvolvimento ser estimulado pelo Estado via incentivos considerados adequados (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, art. 81.º)

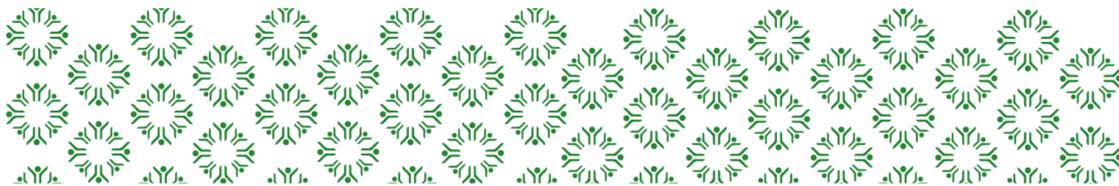
Quanto a organização e financiamento deste sistema. Em termos de estrutura orgânica, o sistema de segurança social nacional é supervisionado pelo MESS e compreende serviços de administração direta e serviços de administração indireta do Estado (instituições da segurança social).

Cabe ao Conselho Nacional de Segurança Social (CNSS) contribuir para a definição da política, dos objetivos e das prioridades do sistema. No âmbito do CNSS é constituída uma comissão composta por representantes do Estado, dos parceiros sociais, sindicais e patronais, com atribuições e competências definidas por Lei (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, art. 95º).

Por outro lado, faz parte das competências do Instituto da Segurança Social (integrado na administração indireta do Estado) a gestão dos regimes de segurança social, o reconhecimento dos direitos e o cumprimento das obrigações decorrentes dos referidos regimes e demais subsistemas da segurança social, incluindo o exercício da ação social, bem como assegurar a aplicação dos acordos internacionais na matéria em apreço. Fazem parte do Instituto da Segurança Social o Centro Nacional de Pensões (responsável pela gestão das prestações diferidas do sistema de segurança social), os Serviços Centrais (composto por departamentos operacionais e de administração geral e gabinetes de apoio especializado) e os Centros Distritais (divididos por distritos e responsáveis, a esse nível, pela execução das medidas necessárias ao desenvolvimento e gestão das prestações, das contribuições e da ação social).

De salientar também, ao nível da organização, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, que tem por missão a gestão dos recursos económicos atribuídos no orçamento da Segurança Social; e o Instituto de Gestão dos Fundos de Capitalização da Segurança Social, orientado para a gestão e maximização dos fundos de capitalização.

Em matéria de financiamento o sistema obedece ao princípio da diversificação das fontes, ampliando as bases de obtenção de recursos financeiros, e ao princípio da

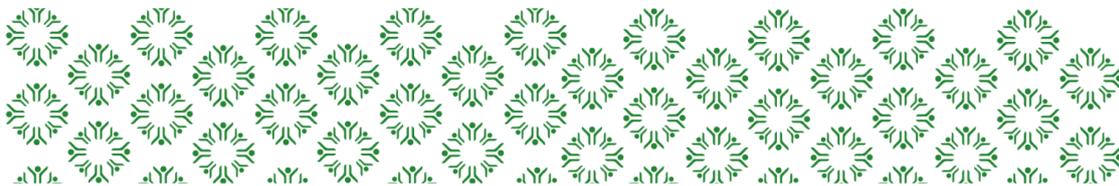


adequação seletiva dos mesmos (Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, art. 88.º e 89.º). Relativamente ao sistema de proteção social de cidadania, o mesmo é financiado por transferências do orçamento de Estado e por receitas fiscais. Quanto ao sistema previdencial, como já referido, o mesmo é financiado por contribuições e quotizações, conforme o código dos regimes contributivos.

O Sistema de Segurança Social português prevê na sua política de proteção aos Nacionais de Países Terceiros nove prestações e/ou programas, designadamente: i) Maternidade e Paternidade; ii) Invalidez; iii) Velhice; iv) Sobrevivência; v) Acidentes de trabalho e doenças profissionais; vi) Encargos Familiares; vii) Desemprego; viii) Rendimentos Mínimos Garantidos; ix) Cuidados de Longa Duração. Diante disso, estes têm como mecanismos de financiamento duas natureza, uma contributiva - quando estão previstas contribuições dos NPT - outra não contributiva. Para além dos aspetos referidos, o direito e o acesso a estas prestações e/ou programas estão condicionados ao cumprimento de critérios, que podem ser de carácter universal ou não. Os direitos/acesso a cada um encontra-se identificado na quadro 1.

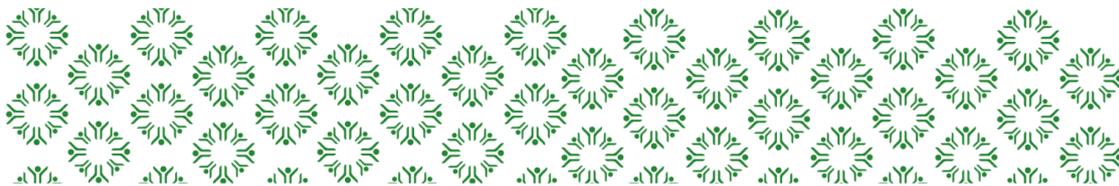
Quadro 1 - Sistema de Segurança Social aplicado a Nacionais de Países Terceiros

Prestações e/ou Programas	Direito e Acesso
i) Maternidade e Paternidade	
Contributivo	
-Subsídio parental inicial -Subsídio parental inicial exclusivo da mãe -Subsídio parental inicial exclusivo do pai -Subsídio parental inicial de um progenitor em caso de impossibilidade do outro -Subsídio parental alargado -Subsídio por risco clínico durante a gravidez -Subsídio por interrupção da gravidez -Subsídio por riscos específicos (durante a gravidez) -Subsídio por adoção -Subsídio por adoção em caso de licença alargada -Subsídio para assistência a filho -Subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica -Subsídio para assistência a neto	Trabalhadores por conta de outrem; Trabalhadores independentes; Beneficiários do Seguro Social Voluntário
Não contributivo	



-Subsídio social parental inicial -Subsídio social parental inicial exclusivo da mãe -Subsídio social parental inicial exclusivo do pai -Subsídio social parental inicial de um progenitor em caso de impossibilidade do outro -Subsídio social por adoção -Subsídio social por risco clínico durante a gravidez -Subsídio social por interrupção da gravidez -Subsídio social por riscos específicos (durante a gravidez)	Pessoas em situação de carência socioeconômica ou que não preenchem o período de garantia
ii) Invalidez	
Contributivo	
-Pensão de Invalidez	Trabalhadores por conta de outrem; Trabalhadores independentes; Beneficiários do Seguro Social Voluntário
Não contributivo	
-Pensão social de invalidez + Complemento extraordinário de solidariedade	Pessoas em situação de carência socioeconômica
iii) Velhice	
Contributivo	
-Pensão de Velhice	Trabalhadores por conta de outrem; Trabalhadores independentes; Beneficiários do Seguro Social Voluntário
Não contributivo	
-Pensão social de velhice + Complemento extraordinário de solidariedade -Complemento solidário para idosos	Pessoas em situação de carência socioeconômica
iv) Sobrevivência	
Contributivo	
-Pensão de sobrevivência -Subsídio por morte ou reembolso das despesas de funeral	Trabalhadores por conta de outrem; Trabalhadores independentes; Beneficiários do Seguro Social Voluntário
Não contributivo	
-Pensão de orfandade -Pensão de viuvez -Complemento solidário para idosos	Pessoas em situação de carência socioeconômica
v) Acidentes de trabalho e doenças profissionais	
Contributivo	
-Prestações em espécie ⁵	Trabalhadores por conta de outrem; Trabalhadores independentes;

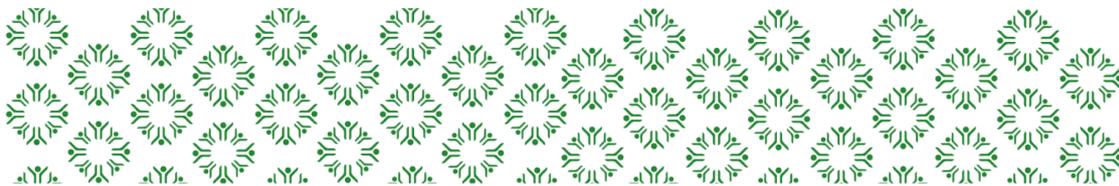
⁵ Assistência médica, medicamentosa, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar e quaisquer outras, incluindo despesas de hospedagem, transportes, aparelhos de próteses e ortóteses, desde que necessárias ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho e de ganho do sinistrado, e sua reabilitação funcional. Os serviços de reabilitação e reintegração profissional e social, incluindo a



-Prestações pecuniárias ⁶	Beneficiários do Seguro Social Voluntário
vi) Encargos familiares	
Contributivo	
-Bonificação do abono de família para crianças e jovens com deficiência -Subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial	Trabalhadores por conta de outrem; Trabalhadores independentes; Beneficiários do Seguro Social Voluntário
Não contributivo	
-Abono de família a crianças e jovens	Sistema de proteção universal - Os direitos individuais das crianças estão dependentes da residência.
-Abono de família pré-natal -Bolsa de estudos -Subsídio de funeral	Sistema de proteção universal
-Bonificação do abono de família para crianças e jovens com deficiência -Subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial	Pessoas em situação de carência socioeconômica
-Subsídio mensal vitalício	Trabalhadores por conta de outrem; Trabalhadores independentes; Beneficiários do Seguro Social Voluntário
vii) Desemprego	
Contributivo	
-Subsídio de desemprego -Subsídio social de desemprego - <i>Lay-off</i> (redução temporária dos períodos normais de trabalho ou suspensão dos contratos de trabalho)	Trabalhadores por conta de outrem
-Subsídio de desemprego parcial	Trabalhadores por conta de outrem; Trabalhadores independentes
-Subsídio por cessação de atividade	Trabalhadores independentes - em situação de dependência econômica (consideram-se economicamente dependentes os trabalhadores

adaptação do posto do trabalho; serviços de reabilitação médica ou funcional para a vida ativa; e apoio psicoterapêutico, sempre que necessário, à família do sinistrado. A assistência inclui a assistência psicológica e psiquiátrica, quando reconhecida necessária pelo médico assistente. Relativamente aos aparelhos é devido, em caso de acidente, não só o seu fornecimento como também a sua renovação e reparação, mesmo em consequência de deterioração por uso ou desgaste normais.

⁶ Indemnização por incapacidade temporária (absoluta ou parcial); pensão provisória; indemnização em capital e pensão por incapacidade permanente (absoluta para todo e qualquer trabalho, absoluta para o trabalho habitual e parcial); prestação suplementar por assistência por terceira pessoa; subsídios por elevada incapacidade permanente, para readaptação de habitação, para frequência de ações de formação profissional, por morte e despesas de funeral; pensões aos familiares por falecimento do sinistrado.



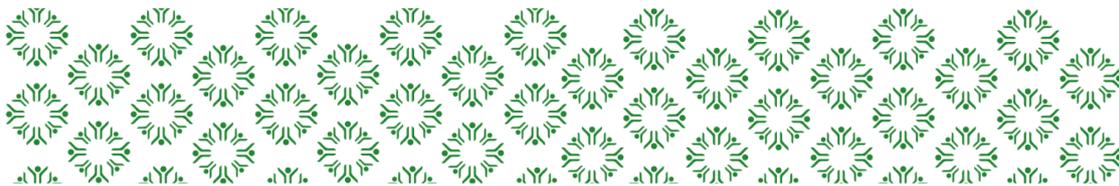
	independentes que obtenham de uma única entidade contratante pelo menos 80% do valor total dos seus rendimentos anuais resultantes da atividade independente que determinem a constituição de obrigação contributiva).
-Subsídio parcial por cessação de atividade	Trabalhadores independentes - em situação de dependência econômica
-Subsídio por cessação de atividade profissional -Subsídio parcial por cessação de atividade profissional	Trabalhadores independentes - com atividade empresarial.
	Trabalhadores por conta de outrem
viii) Rendimentos Mínimos Garantidos	
Não contributivo	
-Rendimento Social de Inserção	Pessoas em situação de carência socioeconômica
ix) Cuidados de Longa Duração	
Contributivo	
-Subsídio por assistência de terceira pessoa	Trabalhadores por conta de outrem; Trabalhadores independentes; Beneficiários do Seguro Social Voluntário
Não contributivo	
-Complemento por dependência	Beneficiários de pensão de invalidez, velhice e sobrevivência.
-Subsídio por assistência de terceira pessoa	Pessoas em situação de carência socioeconômica

Fonte: Adaptado de SEF (PORTUGAL, 2014).

O direito à Saúde

Para além do referenciado acima, importa referir que no dia 15 de setembro de 1979 foi publicada, em Diário da República, a Lei n.º 56/79 que criou o Serviço Nacional de Saúde (SNS), concretizando o direito à proteção da saúde, a prestação de cuidados globais de saúde e o acesso a todos os cidadãos, independentemente da sua condição econômica e social, nos termos da constituição.

Desde então as questões relativas à saúde são tratadas pelo SNS sob a tutela do Ministério da Saúde, coexistindo com subsistemas públicos e privados, por vezes específicos para determinadas categorias profissionais, e seguros voluntários privados.

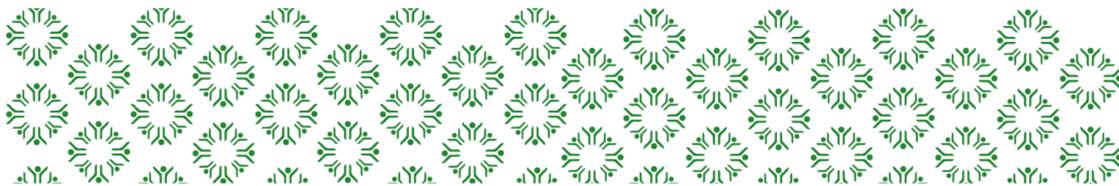


No que respeita ao SNS, o mesmo integra serviços e entidades públicas prestadoras de cuidados de saúde divididas entre agrupamentos de centros de saúde, estabelecimentos hospitalares e unidades locais de saúde.

A Lei n.º 95/2019 de 4 de setembro de 2019 é a atual Lei de Bases da Saúde, a qual revoga a Lei n.º 48/90 de 24 de agosto de 1990. A presente lei apresenta quem são os beneficiários do Serviço Nacional de Saúde, nomeadamente todos os cidadãos portugueses; e os cidadãos, com residência permanente ou em situação de estada ou residência temporárias em Portugal, que sejam nacionais de Estados-Membros da União Europeia ou equiparados, nacionais de países terceiros ou apátridas, requerentes de proteção internacional e migrantes com ou sem a respetiva situação legalizada, nos termos do regime jurídico aplicável. A lei regula as condições da referenciação para o estrangeiro e o acesso a cuidados de saúde transfronteiriços dos beneficiários do SNS, bem como regula a assistência em saúde aos beneficiários do SNS reclusos em estabelecimentos prisionais ou internados em centros educativos.

Quadro 2 - Sistema Nacional de Saúde aplicado a Nacionais de Países Terceiros

Prestações e/ou Programas	Mecanismos de financiamento	Direito e Acesso
Saúde		
Cuidados preventivos e curativos, incluindo nomeadamente: consultas e visitas de clínica geral e de especialistas; cuidados de enfermagem; elementos complementares de diagnóstico; tratamentos especializados; produtos farmacêuticos; internamento hospitalar; e aparelhos complementares terapêuticos. Os cuidados de saúde são prestados enquanto durar a doença, sem limite de tempo.	Não contributivo (O Sistema Nacional de Saúde (SNS) é maioritariamente (90%) financiado pela tributação, os subsistemas pelos trabalhadores e empregadores e o privado por copagamentos e pagamentos diretos do utente, bem como pelo prémio dos seguros de saúde)	Cidadãos nacionais de países terceiros residentes na UE, os apátridas ou refugiados residentes no território de um dos Estados-Membros, que estejam ou tenham estado sujeitos à legislação de segurança social de um ou vários Estados-Membros, bem como os membros da sua família e sobreviventes, desde que sejam beneficiários do SNS. O acesso rege-se principalmente por critérios geográficos, mas não existe requisito de residência. É um Sistema de Proteção Universal (SPU) e atente-se no Despacho n.º 25 360/2001, de 12 de dezembro, que estabelece aos



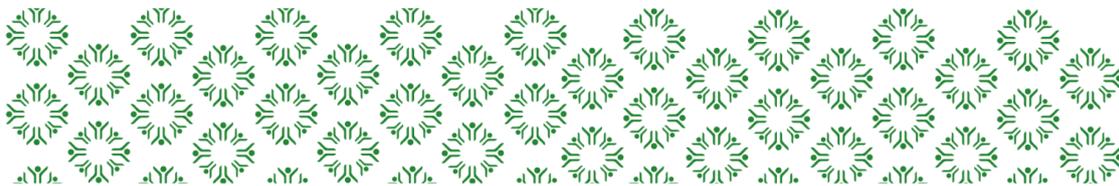
		cidadãos estrangeiros que residam legalmente em Portugal o acesso, em igualdade de tratamento, aos cuidados de saúde e de assistência medicamentosa prestados pelas instituições e serviços que constituem o SNS.
Doença		
Subsídio de Doença	Contributivo (Sempre que as prestações sejam financiadas pelo regime contributivo, as mesmas estão ao acesso dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes (regime obrigatório), bem como daqueles que contribuíram através do regime de seguro social voluntário, salvo diferenças assinaladas).	Trabalhadores por conta de outrem; Trabalhadores independentes; Beneficiários do Seguro Social Voluntário

Fonte: Adaptado de SEF (PORTUGAL, 2014).

Ao analisarmos, sobretudo a Lei de Bases da Segurança Social, observa-se que os cidadãos NPT são, de certa forma, igualados aos cidadãos nacionais, gozando do direito às diversas prestações. Pode-se dizer que a referida lei tem em atenção as questões migratórias. Quanto ao Sistema Nacional de Saúde aplicado aos referidos cidadãos, este é pautado no princípio da universalidade - estabelece aos cidadãos estrangeiros que residem legalmente em Portugal o acesso, em igualdade de tratamento, aos cuidados de saúde.

Enquadramento legal do exercício de atividade profissional para estrangeiros e/ou nacionais de países terceiros

No que se refere à vertente político-legislativa, no que diz respeito o exercício de atividade profissional para estrangeiros em Portugal, salientamos os dois diplomas abaixo:

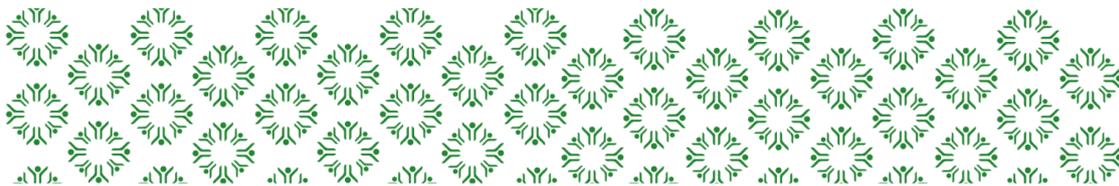


- Lei n.º 28/2019, Diário da República n.º 63/2019, Série I de 2019-03-29, que estabelece uma presunção de entrada legal na concessão de autorização de residência para o exercício de atividade profissional, procedendo à sétima alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (alteração do Artigo 88.º, n.º 6 e Artigo 89.º, n.º 5); e a
- Portaria n.º 99/2019. Diário da República n.º 67/2019, Série I de 2019-04-04, que procede à primeira alteração à Portaria n.º 328/2018, de 19 de dezembro, que define o regime de certificação de empresas tendo em vista o acolhimento de nacionais de Estados terceiros que pretendam desenvolver uma atividade altamente qualificada em Portugal.

Considerações finais

Esta análise do sistema de proteção social português no âmbito da garantia da inclusão social dos NPT, numa perspetiva de cidadania, tendo em conta o *status* do cidadão, sugere que no âmbito da legislação Portugal está num bom caminho, sobretudo tendo em conta a Lei de Bases da Segurança Social, a qual refere que os cidadãos NPT são, de certa forma, igualados aos cidadãos nacionais, gozando do direito às diversas prestações, ou seja, a lei tem em atenção as questões migratórias. Além disso, este estudo reforça a avaliação positiva da política de integração feita nos relatórios do MIPEX, que apresenta uma transposição normativa formal de boas práticas (DIOGO, VALDUGA, 2021).

Contudo, apesar de garantir na legislação a integração e a cidadania do imigrante, esta população, segundo a literatura, tem maior risco de vulnerabilidade social (ESTEVES, 2017; GÓIS, 2019). Para mais, constata-se alguma prática relacionada a baixos valores salariais e duras condições de trabalho destinadas a esta população (ESTEVES, 2017). Diante destes fatos, é urgente garantir a cidadania plena e a integração dos NPT em contexto prático, para além de que estes podem trazer grandes contributos,



especialmente aos territórios de baixa densidade (CASTRO, 2014; DIOGO, VALDUGA, 2021; VELEZ, 2011).

Para este fim, propõe-se uma maior articulação entre o Estado e os municípios para efetivar os objetivos da política de integração nacional, ao nível local. O Serviço Social, assim como outras profissões das ciências sociais, pode contribuir localmente nesse sentido.

Quanto às implicações para a política e a prática, sugere-se uma política estratégica para estabelecer migrantes em Portugal, especialmente naqueles territórios de baixa densidade. Para este efeito, há necessidade de mais inspeções trabalhistas a serem realizadas, em particular no que se refere às condições laborais adequadas, e profissionais do serviço público capacitados para as questões das migrações e da interculturalidade. Finalmente, recomenda-se a realização de outros estudos que aprofundem esta matéria.

Referências

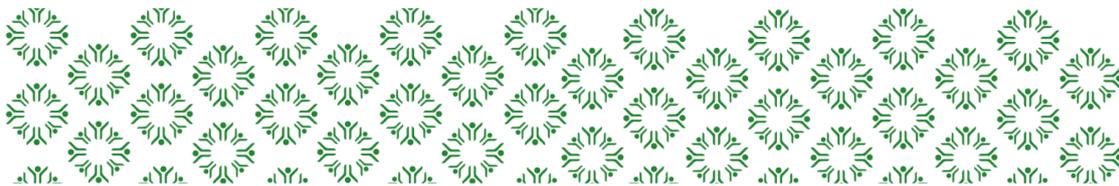
CAPUCHA, Luis. **Desafios da pobreza**. Oeiras: Celta Editora. 2005.

CARDOSO, Maria Julia Faria. **Ação Social nos Municípios portugueses: potencialidades e limitações**. 2012. Tese (Doutoramento em Serviço Social) - Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL), Lisboa, 2012. Disponível em: [www:http://hdl.handle.net/10071/6346](http://hdl.handle.net/10071/6346). Acesso em: 15 nov. 2022.

CASTRO, Fatima Velez. **Imigração e desenvolvimento em regiões de baixas densidades**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2014. DOI 10.14195/978-989-26-0706-1

COSTA, Catarina. **A mediação comunitária como mecanismo de inclusão de refugiados**. 2017. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - ISCTE-IUL, Lisboa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/14809>. Acesso em: nov. 2022.

DIOGO, Elisete; VALDUGA, Tatiane. Os migrantes NPT e o desenvolvimento de territórios de baixa densidade. *In*: CONGRESSO IBERO-AMERICANO DE INTERVENÇÃO SOCIAL, 4., 2021, Porto. Anais [...]. Porto: Lema d'Origem, 2021. p. 51–54. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/37493/1/Livro_IVCIAIS.pdf. Acesso em: 15 nov. 2022.



ESTEVEES, Alina (coord.). **Condições de vida e inserção laboral de imigrantes em Portugal**: efeitos da crise de 2007–2008. Lisboa: Observatórios das Migrações, 2017. Disponível em: https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/177157/Estudo_OM+60.pdf/f06d4a45-02b7-408b-a8b8-e273ff41cf6e. Acesso em: 10 nov. 2022.

ESTRELA, Joaquim. **Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo 2021**. Bacarena: Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, 2022. Disponível em: <https://www.sef.pt/pt/Documents/RIFA2021%20vfin2.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

GÓIS, Pedro (org.). **Casa comum**: migrações e desenvolvimento em Portugal. Lisboa: Cáritas Portuguesa, maio 2019. (Common Home Séries). Disponível em <https://www.plataformaongd.pt/uploads/subcanais2/casa-comum-pt-digital.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

OIM - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Glossário sobre migração**. Genebra: OIM, 2004.

POLÍTICAS locais para acolhimento e integração de migrantes. Lisboa: ALTO COMISSARIADO PARA AS MIGRAÇÕES (ACM), [2022]. Disponível em: <https://www.acm.gov.pt/pt/-/politicas-locais-para-acolhimento-e-integracao-dos-imigrantes>. Acesso em: 15 dez. 2022.

PORTUGAL. **Lei n.º 23/2007, de 4 de julho de 2007**. Relativa ao estatuto jurídico da entrada, residência, partida e remoção de estrangeiros em território nacional - Lei dos Estrangeiros. Lisboa: Procuradoria Geral Distrital, 2007. Disponível em: <https://goo.gl/9KBsS1> (PT). Acesso em: 15 nov. 2022.

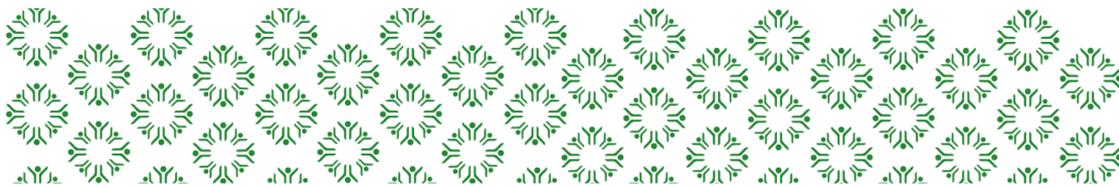
PORTUGAL. Lei n.º 28/2019, de 29 de março. **Diário da República**: Série I, Lisboa, n. 63, 29 mar. 2019, p. 1769-1769. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/28-2019-121712771> Acesso em: 15 dez. 2022.

PORTUGAL. Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro. **Diário da República**: Série I, Lisboa, n. 252, 3.º Supl., 30 2013-12-30, p. 8-19. Disponível em <https://data.dre.pt/eli/lei/83-a/2013/12/30/p/dre/pt/html> Acesso em: 15 nov. 2022.

PORTUGAL. Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro. **Diário da República**, Série I, Lisboa, n. 169, 4 set. 2019, p. 55-66. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/95-2019-124417108>. Acesso em: 10 dez. 2022.

PORTUGAL. Lei Orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro. **Diário da República**, Série I, Lisboa, n. 219, 10 nov. 2020, p. 2-15. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/lei-organica/2-2020-148086464> Acesso em: 10 dez. 2022.

PORTUGAL. Portaria n.º 99/2019, de 4 de abril. **Diário da República**, Série I, Lisboa, n. 67, 4 abr. 2019, p. 1840-1841. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/99-2019-121987031>. Acesso em: 10 dez. 2022.



PORTUGAL. Rede Europeia das Migrações. **Acesso dos migrantes à segurança social e à saúde**: políticas e práticas: o caso português. Lisboa: Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, 2014.

PORTUGAL. Segurança Social. **Trabalhadores por conta de outrem**. Lisboa: Segurança Social, [2022]. Disponível em: <https://www.seg-social.pt/trabalhadores-por-conta-de-outrem#> Acesso em: 15 nov. 2022.

VALDUGA, Tatiane Lúcia. **Da emancipação à cidadania social**: serviço social e assistência social. Uma análise Portugal/Brasil. 2018. Tese (Doutoramento em Serviço Social) - Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL), Lisboa, 2018. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/18284/1/phd_tatiane_lucia_valduga.pdf. Acesso em: 15 nov. 2022

VELEZ, Maria de Fatima Grilo. **Imigração e desenvolvimento em regiões de baixas densidades**: territórios de fronteira no Alentejo (Portugal) e na Extremadura (Espanha). Tese (Doutorado em Letras) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/20842?locale=pt>. Acesso em: 15 nov. 2022.

Recebido em: 19/01/2023

Aceito em: 21/06/2023